

REPÚBLICA DA REPÚBLICA
Comissão de Apoio às Comissões
CACDLG
União 529385
Introdução n.º 915 Data: 07/07/2015

PARECER

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (GOV) que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

I – Considerações genéricas

Conhecido o conteúdo da proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, justifica-se a emissão de parecer.

A análise da proposta merece-nos, desde logo, uma **crítica global** que se dirige à total omissão de debate público sobre as diversas iniciativas legislativas que neste momento estão em curso no âmbito do direito das crianças e jovens e onde esta, naturalmente, se insere. Na verdade, e como se procurará demonstrar, as soluções consagradas no domínio da promoção e proteção revelam-se, em diversos pontos sensíveis, incompletas e, acima de tudo, incoerentes com medidas que se mostram plasmadas nos projetos que visam a criação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Proposta de Lei n.º 338/XII) e do Regime Jurídico do Processo de Adoção (Proposta de Lei n.º 340/XII).

Já para não mencionar que a iniciativa conjunta engloba ainda o **Projeto de Lei n.º 975/XII (PS)**, que visa introduzir alterações ao Código Civil e ao Código de Processo Civil a respeito de alimentos devidos a maiores.

E ainda as alterações em curso no que respeita ao projeto legislativo que visa a introdução de alterações ao regime jurídico da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

A introdução de alterações legislativas de elevada importância, nucleares e estruturantes em domínios de elevada dificuldade e sensibilidade técnico-jurídica reclamariam uma abordagem de maior reflexão e, acima de tudo, justificariam uma coordenação que, cotejando os projetos, parece que não foi plenamente alcançada.

A par da crítica global haverá, no entanto, que assumir claramente uma outra constatação. Estamos perante um *universo* legislativo que consagra propostas avanço significativo na *justiça* das crianças e dos jovens.

Ou seja, uma potencial *boa reforma*, aprovada à *pressa*, reclamará uma nova *boa reforma* para colmatar as falhas *deixadas para trás*. Ora, não é isso que certamente se pretende. O que se impõe é justamente um debate sério e ponderado, o qual produzirá uma *reforma de qualidade*.

Será com este espírito, de contribuir para um debate sério e ponderado, que entraremos nas considerações específicas.

*

II – Considerações específicas

E, no que concerne à metodologia, atento número considerável de setenta e quatro (74) normas que são alvo de abordagem, ao que acresce a revogação de nove (9) artigos (seis de forma parcial) e, bem assim, com o aditamento de seis (6) novos artigos, e à ausência de prazo para pronúncia compatível com a complexidade das alterações, procederemos à emissão de parecer em jeito de *breve e telegráfico* comentário a todas (ou quase todas) com prévia transcrição.

Assim:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Comentário

Concorda-se com a alteração promovida quanto à definição do princípio nuclear do *«interesse superior da criança e do jovem»*.

Sugere-se, no entanto, a respeito do princípio da *«prevalência da família»*, que haja a atualização que se impõe. A atual definição do princípio, que erradia desta lei para todo o direito da família, redu-lo à alternativa entre a família biológica da crianças e a adoção, visão que tem contribuído para a indesejada alta taxa de institucionalização de crianças que continuamos a ter. O princípio da prevalência da família alcança-se, também, com outras formas de integração familiar estável previstas no nosso ordenamento jurídico, quando nem uma nem outra daquelas se mostram viáveis.

Por isso, se propõe que o princípio passe a ter a seguinte redação:

“g) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, integrando-os na sua família biológica, promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável.

*

Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Situação de emergência – a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;

d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude — as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;

e) [...];

f) [...].

Comentário

Merece-nos destaque positivo a alteração que é dirigida à materialização do conceito «*situação de emergência*».

Temos, no entanto, algumas dúvidas quanto à alteração do *nomen*. Ou seja, o conceito de *urgência* é substituído pelo de *emergência*.

Ainda que não se compreendam os motivos da *troca*, certo é que a *urgência* é materialmente um conceito jurídico com implicações processuais enraizadas e o de *emergência* aproxima-se mais de uma definição médica.

Naturalmente que a alteração preconizada não altera em nada a compreensão da lei, no entanto, em nome da coerência, haverá que promover as consequentes alterações no Capítulo VII nos artigos 91.º e 92.º. Aí terá que passar a constar que os procedimentos deverão ser apelidados de emergência.

*

Artigo 7.º

[...]

- 1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.
- 2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.
- 3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.
- 4 - Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:
 - a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
 - b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
 - c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
 - d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou decisão judicial.
- 5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Comentário

Concorda-se, na globalidade, com as alterações promovidas.

No entanto, face à norma atualmente em vigor, não nos parece curial eliminar que a intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude se faça com *vinculação aos princípios* consagrados na Lei de Promoção e Proteção.

Merece-nos especial menção o conteúdo da norma constante do n.º 5 a respeito da criação de um *registo atualizado do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados*.

Estamos, claramente perante a criação *ad hoc* de uma *base de dados* sem que haja previsão expressa da necessária comunicação e autorização por parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

E, além disso, sem a mínima consagração de qualquer regra que salvaguarde a destruição dos *registos*, tal como, por exemplo, sucede com os registos informáticos dos processos nas Comissões (cf. atual n.º 6, do artigo 88.º e, bem assim, as alterações que nesta proposta também são alvo de modificação).

*

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.

5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.

6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

7 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.

8 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

Comentário

A propósito do consentimento existe uma profunda clarificação quanto ao regime de intervenção das Comissões de Proteção.

É bom recordar que a redação do artigo 9.º em vigor não contempla quaisquer números, prescrevendo em parágrafo único *a intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.*

A ser assim, *i.e.*, ao atribuir ao n.º 1 a redação atual, então, forçosamente, por coerência com as soluções plasmadas nos n.ºs 2 e 8, haverá que acrescentar-lhe a cláusula de exclusão relacionada com a *inibição do exercício das responsabilidades parentais.*

Quanto à solução consagrada no n.º 3, relacionada com a legitimidade de intervenção face à omissão de consentimento por parte do progenitor ausente ou contactável, cremos que face à importância da decisão para prosseguimento ela deverá ser alvo de fiscalização e sindicância decisória por parte do Ministério Público, e em concreto, por parte do magistrado interlocutor.

Sugere-se, pois, uma redação alternativa que contemple essa intervenção judiciária: *«Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, o Ministério Público determina a intervenção da comissão apenas com o consentimento do progenitor presente ou*

contactável, se concluir terem sido realizadas todas as diligências adequadas para o encontrar.»⁽¹⁾

O conteúdo da norma expressa no n.º 7 diz diretamente respeito à obtenção de consentimento por parte daqueles que hajam apadrinhado civilmente. Parece-nos, salvo o devido respeito que se trata de uma disposição que necessitará de ser reformulada.

Na verdade, o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil (artigo 2.º, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro).

Além disso, os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial (n.º 1, do artigo 7.º, da citada lei).

Ou seja, *ope legis*, os padrinhos são os representantes legais dos seus afilhados, logo, para os efeitos a que alude o artigo 9.º, da Lei de Promoção de Proteção, o seu consentimento é prestado nos termos do n.º 1 (atual corpo do artigo que passará a n.º 1).

No entanto, mantendo-se os n.ºs 4 e 5, então aceita-se a norma sobre o apadrinhamento civil, que pode ser clarificadora também, podendo o n.º 7 ter a seguinte redação: *Se a criança ou o jovem tiver sido apadrinhada civilmente, o consentimento é*

⁽¹⁾ Vide, nesse sentido, a proposta do Observatório Permanente da Adoção, em texto da autoria de Ana Rita Alfaiate e Marta San-Bento, in «Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família», Centro de Direito da Família, Ano 9, n.ºs 17 e 18, 2012, pág. 122

prestado pelos padrinhos e, no caso de o compromisso de apadrinhamento ou a decisão judicial que o constituiu o impuser, também dos pais.

Além disso, na redação do n.º 7 que consta da proposta de lei não se compreende o sentido do advérbio *ainda*, nem se vislumbra qualquer justificação para neste caso se impor uma exigência acrescida, que é a prestação do consentimento *por escrito*.

*

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [Anterior próémio do corpo do artigo]:
 - a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
 - b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
 - c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
 - d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
 - e) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
 - f) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];
 - g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;
 - h) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];
 - i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
 - j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.
- 2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob

proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.

Comentário

Norma de particular importância quanto ao elencar das situações de judicialização do processo de promoção e proteção.

Não comungamos da posição constante da alínea b), sendo nosso entendimento que as comissões deveriam manter a competência mesmo nos casos ali contemplados.

Não obstante, sempre diremos que temos sérias reservas quanto ao seu âmbito de aplicação. A norma identifica dois concretos momentos: (1) *a pessoa haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção* ou (2) *contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime.*

A definição dos momentos processuais em causa não assume rigor com a densificação adjetiva contida na lei processual penal. Atente-se:

⇒ O *haja sido indiciada* corresponde às *fundadas suspeitas* a que alude a alínea a), do n.º 1, do artigo 58.º, do Código de Processo Penal para efeitos de constituição obrigatória como arguido?

Ou

⇒ Corresponde à afirmação dos *fortes indícios* para efeitos de aplicação de medidas de coação em sede de primeiro interrogatório judicial?

E

⇒ A *dedução de queixa* não será antes a *dedução da acusação* face à própria terminologia legal a que aludem os artigos 57.º, n.º 1 e 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal?

Se bem entendemos a intenção do legislador, que visará impedir que, em situações de abuso sexual intrafamiliar, possam existir contemporaneamente, relativamente à mesma criança, um processo de promoção e proteção numa Comissão de Proteção e um procedimento criminal, impondo a judicialização daquele, à luz do prejuízo que a experiência tem demonstrado resultar do atual sistema para o superior interesse da criança e para a afirmação dos bens jurídico-penais, porque não afirmá-lo, então, dizendo: *a intervenção judicial tem lugar quando contra a pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido iniciado procedimento criminal pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual cuja vítima seja a criança ou jovem carecidos de proteção e com ela coabite ou conviva frequentemente ou tenha uma relação pessoal ou familiar próxima.*

Relativamente ao conteúdo da **alínea g)**, que se reporta às situações de inércia por parte da Comissão, parece-nos que a solução consagrada não poderá deixar de fora a intervenção do Ministério Público no quadro da sua ampla legitimidade de intervenção (artigo 105.º, n.º 1).

Aplauda-se, por fim, as soluções consagradas nas alíneas i) e j) e, bem assim, do n.º 3. Na verdade, trata-se de afirmações categóricas quanto às adequadas resoluções a adotar face a divergências que a prática veio a evidenciar.

Por fim, não comungamos da solução consagrada no n.º 2, sendo nosso entendimento que as comissões deveriam poder manter a competência nos casos aí contemplados. Ainda assim, consideramos a solução absolutamente necessária para uma intervenção que necessita de uma flexibilidade balizada, que possa atender e responder às características e ao circunstancialismo de cada caso.

*

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As comissões de proteção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 13.º

[...]

- 1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.
- 2 - [...].
- 3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, ao exercício das suas competências de promoção e proteção.

Comentário

Nada assinalar registando-se com aplauso as alterações propostas, num claro reforço dos poderes de atuação funcional por parte das Comissões.

*

Artigo 14.º

Apoio ao funcionamento

- 1 - O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.
- 2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:

- a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;
- b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.
- 4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.
- 6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.

Comentário

Assinala-se que a alteração irá fazer recair sob a responsabilidade dos municípios as atividades das comissões.

*

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:
- a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;
- b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 17.º

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

14

[...]

1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:

a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];

d) Um representante do Ministério da Saúde preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;

e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;

f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;

g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens;

h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];

i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];

j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];

k) Um representante de cada força de segurança dependente do Ministério da Administração Interna presente na área de competência territorial da comissão de proteção;

l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º;

m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo].

2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.

3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.

Comentário:

Aplauda-se as atualizações necessárias contidas nas alíneas d) e f), do n.º 1.

Merece-nos, no entanto, crítica a eliminação da intervenção de *representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de proteção ou um representante dos serviços de juventude* – atual alínea i).

Na verdade, excluir a voz ativa organizada dos jovens não parece constituir uma solução válida no quadro de intervenção alargada da Comissão.

*

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
 - 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e juventude;
 - f) [...];
 - g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
 - h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
 - i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
 - j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
 - k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.
- 3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

Comentário

É de aplaudir o conteúdo inovador das alíneas h) e i), do n.º 2, numa clara assunção responsabilizadora da própria intervenção da comissão alargada.

Sugere-se a eliminação do n.º 3 e da alínea k) porque nos parecem redundantes atento o disposto na alínea e).

*

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.
- 3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Comentário

Aplauda-se a alteração ao n.º 2 que passou a consignar que são por inerência membros da comissão restrita os representantes da educação e da saúde.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
- b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;
- c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verificar manifesta desnecessidade de intervenção;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
- h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;
- i) [Anterior alínea g)].

Comentário

Saída-se o conteúdo das alíneas g) e h), do n.º 2.

*

Artigo 22.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.
- 4 - [...].

5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 23.º

[...]

- 1 - O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.
- 2 - [...].
- 3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.
- 5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.
- 6 - Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de proteção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.
- 7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 24.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;
- e) [...];
- f) [...].

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo designadamente responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança relativos às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.
- 2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.
- 3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.
- 4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.
- 5 - Os membros da comissão de proteção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros da Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Comentário

Merece aplauso o conteúdo dos n.º 3 e 4, mais uma vez, numa clara dignificação dos membros das comissões.

*

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.
- 2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.
- 3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.
- 4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.
- 5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.

Comentário

Temos algumas dúvidas quanto ao sentido interpretativo a conferir ao conteúdo do n.º 4. Na verdade, o único sentido útil que descortinamos passa por resolver a situação em que o membro da comissão, por algum motivo, cessa a sua atividade profissional no serviço de origem. No entanto, e se assim for, não parece fazer sentido manter o membro em funções junto da comissão porquanto a razão primordial da sua permanência passa justamente pela sua ligação funcional ao serviço de origem.

Haverá que acrescentar ao n.º 5, *in fine*, com exceção das situações previstas no n.º 2.

*

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.

Comentário

A parte final do n.º 2 reflete, com o devido respeito, uma norma de *contabilização* que, a nosso ver, não deverá possuir cabimento legal numa lei como a de promoção e proteção. Além disso, a solução parece apenas ter como objetivo a justificação pelo apoio técnico requisitado. Mas pergunta-se: e porque estes e não todos os outros? A norma, tal como está, poderá traduzir a existência de conflitos entre os membros.

*

Artigo 30.º

[...]

As comissões de proteção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.

Artigo 31.º

[...]

[...]:

- a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de proteção;
- g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de proteção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento.

Artigo 32.º

[...]

- 1 - As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.

Comentário

Nada assinalar quanto ao conteúdo dos artigos 30.º a 32.º.

*

Artigo 33.º

[...]

- 1 - As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.
- 2 - As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:
 - a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;
 - b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.
- 3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.
- 4 - As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.
- 5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

Comentário

Concorda-se com as soluções consagradas.

Naturalmente que as auditorias e as inspeções terão que ser reguladas em instrumento legal ou administrativo que vise definir com rigor o seu conteúdo e objetivo(s).

Destaque positivo merece-nos a competência inspetiva atribuída ao Ministério Público, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão Nacional.

Trata-se, ao cabo e ao resto, da afirmação de um poder necessário à própria qualidade de atuação por parte das Comissões e do magistrado interlocutor.

Assinala-se, no entanto, que esta nossa posição se assume contraditória com aquela que se deixou consignada no Parecer emitido à Proposta de Decreto-Lei do Governo a propósito das novas competências e atribuições orgânicas da Comissão Nacional. Designadamente quando ali se concluiu *que a competência para determinar a realização de auditorias e inspeções às Comissões, deveria ser exclusiva da Comissão Nacional sob proposta do Presidente* (cf. anotação ao artigo 11.º, n.º 2).

A fundamentação que ali se fez constar partiu, como facilmente se percebe e compreenderá, da premissa lógica e coerente que se pretendia alcançar entre o que se projetava e o que consta atualmente do artigo 33.º, da Lei de Promoção e Proteção, ali se afirmando que o que se pretendia era *evita[r] divergências relativamente a uma Lei que o diploma a criar não pode[ria] contrariar*.

Não se tratou, pois, de forma alguma, da assunção categórica preferencial relativamente a um modelo de arquitetura funcional e orgânica das *auditorias e as inspeções* a realizar às comissões.

Ora, conhecendo-se apenas agora a presente proposta de alteração à Lei de Promoção e Proteção, dir-se-á, que as soluções que se mostram aqui consagradas

constituem um modelo que, agora sim, se revela como adequado e equilibrado, distinguindo, e daí o seu mérito, entre o conteúdo dos instrumentos de fiscalização.

Nessa medida, sabendo-se agora que a *auditoria* visa *aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção e os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional*, faz todo o sentido que a entidade competente para a sua realização seja a própria Comissão Nacional, relegando-se para o Ministério Público «apenas» a competência de as requerer.

E o mesmo se passa quanto às inspeções. Sabendo-se agora que *têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção*, atividade que não poderá estar dissociada da sua intervenção *processual*, parece-nos fazer todo o sentido que seja o Ministério Público, face às suas especiais atribuições no domínio da Lei de Promoção e proteção, a entidade competente para as determinar e realizar. Sem descurar, naturalmente, na imperiosa necessidade de uma *dialética permanente*, a legitimidade para as requerer por parte da Comissão Nacional.

E pois, do confronto das soluções em alternativa, pelas razões *supra* enunciadas, que estamos convictos que é esta a melhor que se adequará ao regular e eficaz funcionamento das comissões, em coordenação com o Ministério Público.

*

Artigo 35.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e)[...];

f)Acolhimento residencial;

g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

2 -As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar.

3 -Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.

4 -[...].

Comentário

Aplauda-se as alterações preconizadas.

Haverá, no entanto, que estabelecer a necessária clarificação e coerência com o que é plasmado no n.º 1, do artigo 37.º, quanto às medidas cautelares.

Assim e para que não se possa dar azo a quaisquer dúvidas interpretativas, sugere-se que no n.º 2, *a final*, se determine que a possibilidade de aplicação de medida cautelar ocorre mas *com exceção da medida elencada na alínea g), do número anterior*.

Além disso, a respeito da medida elencada na alínea g), do n.º 1, sugere-se que passe a constar que a família de acolhimento na qual é colocada a criança e cujo projeto de vida é a adoção não poderá adotar.

*

Artigo 37.º

Medidas cautelares

1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.

3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Comentário

Concorda-se com a definição e clarificação operadas.

*

Artigo 38.º-A

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

a) [...];

b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção.

Comentário

Tal como se deixou assinalado no comentário ao artigo 35.º, n.º 1, alínea g), também aqui se sugere que na alínea b), do se faça igual menção quanto à impossibilidade de adotar.

*

Artigo 43.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Comentário

Nada a assinalar, a não ser que faz todo o sentido a previsão da *ajuda económica*.

*

Artigo 46.º

Definição e pressupostos

- 1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.
- 2 - [...].
- 3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família biológica ou não, ou, não sendo previsível essa integração, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.
- 4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:
 - a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;
 - b) Quando se constate impossibilidade de facto.
- 5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

Comentário

Concorda-se com o sentido das alterações preconizadas.

O nosso reparo cinge-se à redação do n.º 3, a qual nos parece algo confusa.

Em alternativa, sugere-se: *o acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família, ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.*

*

Artigo 49.º

Definição e finalidade

- 1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.
- 2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 50.º

Acolhimento residencial

- 1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.
- 2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:
 - a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;
 - b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;
 - c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.
- 3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.
- 4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.

Comentário

Nada assinalar.

Chama-se, no entanto, à atenção que o conteúdo do n.º 4 é repetido no n.º 2 do artigo 53.º em projeto.

*

Artigo 51.º

Modalidades da integração

- 1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.

2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:

- a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
- b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
- d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.

3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.

4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.

5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.

Comentário

Assinala-se, pela negativa, a cláusula em aberto, sem conteúdo, de «modelo procedimental» do n.º 4. Trata-se de normas de natureza regulamentar que devem ter assento em diploma próprio, autónomo.

*

Artigo 53.º

Funcionamento das casas de acolhimento

- 1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.
- 3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.

4 - Na falta ou idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.

Comentário

Discorda-se do conteúdo dos n.ºs 1 e 2. Na verdade, numa matéria em que estão em causa aspetos diretamente relacionados com direitos, liberdades e garantias, não deve relegar-se para diploma regulamentar o regime de funcionamento, pugnando-se, em decorrência, pela manutenção do regime de funcionamento vigente (aberto) e o seu alcance (n.º 2 atual).

A norma do n.ºs 3 e 4 parecem ter a exclusiva preocupação de acautelarem dificuldades das casas de acolhimentos na gestão das visitas às crianças que ali se encontram. Esta lei deveria ter uma preocupação diferente – a de afirmar o direito da criança acolhida a manter o contacto com as pessoas com quem tem uma relação afetiva significativa, deixando para o regime de funcionamento previsto no n.º 2 normas sobre a sua operacionalização.

Por outro lado, afrontam claramente outras soluções positivas propostas nesta lei. Veja-se, por exemplo o conteúdo, diga-se meritório, da alínea j), do n.º 1, do artigo 58.º, onde claramente se estabelece que em matéria de «Direitos da criança e do jovem em acolhimento», os menores não devem *ser separado(s) de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar*.

O mesmo se passando com a solução consagrada no n.º 7 do artigo 62.º-A, onde, em situações de execução de medida de confiança para a adoção, se estabelece a possibilidade de contatos entre irmãos.

Por fim, e ainda quanto ao n.º 3, importa assinalar que, em regra, o ideal seria que o acordo regulamentasse o regime de visitas e só quando não o fizesse seriam observados os horários e as regras de funcionamento das casas de acolhimento.

*

Artigo 54.º

Recursos humanos

1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:

a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;

b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.

c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.

2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.

3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e proteção, bem como a respetiva execução.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

Comentário

Afigura-se-nos que a redação da alínea a) deverá ser mais rigorosa, pois não terá atendido devidamente à atual organização do ensino superior. Sugerimos, por mais adequada, a seguinte formulação: *profissionais da área da psicologia e do trabalho social*.

No n.º 3 somos de parecer que existe claramente um equívoco em termos de atribuição de competência para a definição do projeto de promoção e proteção. Quem define o projeto de vida da criança ou do jovem é o Tribunal ou a Comissão,

e nunca as Casas de Acolhimento, que colaboram com aquelas entidades e executam o que por elas for decidido.

Só desse modo se poderá ainda aceitar, do ponto de vista interpretativo, o conteúdo da norma elencada no n.º 4.

Pelo que se sugere que no n.º 3 se deverá acrescentar «*de acordo com a decisão do tribunal*».

*

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;

b) [...];

c) [...].

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Comentário

Nada assinalar.

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

- g) Não ser transferido da casa de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

2 – Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.

Comentário

Aplauda-se todas as alterações promovidas.

*

Artigo 59.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.
- 4 - [Revogado].

Comentário

O conteúdo do n.º 3 não é rigoroso quanto à questão de se saber quem são as denominadas «equipas específicas». São as «EMAT's»? Ou são as «equipas técnicas multidisciplinares», que constam do n.º 1, do artigo 19.º, do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, tal como consta da Proposta de Lei n.º 338/XII?

As dúvidas reclamam uma efetiva clarificação!

Ou então diga-se que as «equipas» serão alvo de regulamentação autónoma. O que não pode subsistir é a dúvida.

A par da crítica há ainda que enunciar o mérito da proposta plasmada na parte final do n.º 3, no que concerne à ausência de competência por parte da Comissão para a execução de medidas aplicadas pelo Tribunal.

*

Artigo 60.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 3 - Excepcionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

Comentário

Concorda-se, em absoluto, com a solução consagrada no n.º 3.

Artigo 61.º

[...]

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 62.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.
- 2 - [...].

- 3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [Revogada];
 - e) [...].
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve apresentar os devidos fundamentos técnicos, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].

Comentário

Relativamente ao n.º 1, parece-nos perfeitamente desnecessária, por redundante, a parte final quanto à cumulativa *enquanto a criança aí permaneça*. Ora, se ali já não permanece parece que já não há lugar à execução da medida de acolhimento.

A alínea d), do n.º 3, onde consta a menção *revogada* padece de lapso.

A que atualmente se mostra revogada é a alínea e), por efeito da Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto.

A alínea d), que respeita à verificação das condições de execução da medida, está em vigor e assim se deverá manter.

Este lapso deverá ser ainda retificado no artigo 7.º, do projeto, ou seja, na norma revogatória *geral*.

A redação do n.º 4 parece-nos indevidamente formulada. Bastará dizer-se que *a decisão de revisão deve ser fundamentada (...)*.

*

Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

- 1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
- 2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
- 3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
- 4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
- 5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família natural.
- 7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Comentário

Concorda-se, em absoluto, com o conteúdo dos n.ºs 1 e 2, exceto com a parte final deste, cuja eliminação se propõe. Ao referir expressamente o exemplo extremo da criança que está a atingir a idade limite para a adoção, o legislador está a induzir o aplicador a encarar a necessidade de revisão da medida de confiança com vista à adoção apenas nestas situações, quando a mensagem que importa transmitir é a da necessidade de se encontrar opção alternativa logo que, realizadas todas as diligências pertinentes, se constatar que o projeto da adoção não é possível de concretizar.

A nomeação do curador provisório do n.º 4 terá que ser conjugada com o disposto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regime Jurídico do Processo de Adoção, constante da

Proposta de Lei n.º 340/XII. Nesta, a remissão que é efetuada para a Lei de Promoção e Proteção mostra-se indevidamente formulada. Consta o n.º 2, do artigo 62.º-A.

O n.º 6 deverá acrescentar a impossibilidade de visitas por parte da família adotiva anterior, isto em adequada conjugação com as soluções plasmadas no Regime Jurídico do Processo de Adoção que vem expressamente referir-se à possibilidade de a adoção resultar do inêxito de uma adoção anterior.

*

Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 68.º

[...]

[...]:

a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;

b) [Revogada];

c) [Revogada];

d) [...];

e) [...];

f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

Comentário

O artigo 68.º reporta-se às comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público, razão pela qual a sua correta interpretação passa por conjugar as soluções que se mostram consagradas nos artigos 11.º e 73.º.

Vejamos então.

A alínea a) possui caráter parcialmente inovador. Assim é porquanto introduz as alterações que provêm do novo artigo 13.º-A em conjunto com as circunstâncias a que alude a alínea c), do atual artigo 68.º.

Não nos parece que a solução consagrada seja a que efetivamente respeite os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. Na verdade, situações existirão, em grande número, em que serviços e instituições, por desconhecimento, não irão prestar as informações necessárias ao exercício da atividade por parte das comissões.

Mas não será demasiado desde logo *sancionar* que essa oposição ou recusa determina a judicialização do processo de promoção e proteção? – A resposta, a nosso ver, é claramente afirmativa e deverá reclamar um outro tipo de solução, mitigada, *temperada*, que determine a intervenção do Ministério Público no quadro de intervenção incidental em ordem a que possa *desbloquear* a dita oposição, a dita recusa, sem que haja de forma automática a consequência de *retirada* do processo da comissão.

Assim, tendemos a *sugerir* que apenas a recusa efetiva ao Ministério Público assim o determinará. Esta intervenção a ser acometida ao magistrado interlocutor terá ainda a vantagem de fazer aproximar ainda mais a atuação funcional entre o Ministério Público e a Comissão e, simultaneamente a de supervisão e de controlo da própria atividade da comissão.

Permanecendo na alínea a), do artigo 68.º, verifica-se que a norma atualmente em vigor estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público das situações *em que considerem adequado o encaminhamento para a adoção*.

Mas, questiona-se, não se terá que manter? – Parece-nos, obviamente, que sim! – Aliás, o seu conteúdo normativo não é sequer alvo de revogação expressa nos termos do artigo 7.º (norma revogatória) da proposta.

Ao que acresce que a expressa revogação do artigo 67.º (cf. artigo 7.º da proposta), a respeito das comunicações da comissão à Segurança Social, mais reclama que se consagre a obrigatoriedade da comunicação ao Ministério Público relativamente às situações *em que considere adequado o encaminhamento para a adoção*.

A proposta determina ainda a revogação das alíneas b) e c) – cf. o texto da proposta quanto ao artigo 68.º e, bem assim o conteúdo da norma revogatória do assinalado artigo 7.º.

Recorde-se que dizem: *b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos; e c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição.*

Naturalmente que a alínea b) ter-se-á que manter, até para que exista coerência normativa com o que se deixou estabelecido na alínea c), do artigo 11.º.

Quanto à alínea c), e como já se deixou assinalado, a mesma mostra-se corretamente revogada por força da sua parcial aglutinação pela alínea a) em projeto.

Finalmente, a correta manutenção da alínea d), terá que ser atualizada face à redação inovadora da alínea g), do n.º 1, do artigo 11.º, deixando-se aqui assinalada os comentários que a esse propósito fizemos constar no lugar próprio.

*

Artigo 69.º

[...]

As comissões de proteção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Comentário

As alterações introduzidas ao artigo 69.º cingem-se à atualização legal do conceito jurídico relacionado com o exercício das responsabilidades parentais.

Somos de parecer que a norma em questão reclama uma outra atualização que se prende com a especial competência tutelar cível que é acometida às comissões em sede de celebração do compromisso de apadrinhamento civil, nos termos conjugados dos artigos 10.º, n.º 1, alínea b), 13.º, n.º 1, alínea b), 14.º, n.º 5, 15.º e 19.º, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.

Propondo-se que ao artigo seja aditado, logo a seguir a “As comissões de proteção”, o seguinte, entre vírgulas, “*sem prejuízo da sua competência para a celebração de compromisso de apadrinhamento civil*”.

*

Artigo 70.º

[...]

- 1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.
- 2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.

Comentário

Concorda-se com a introdução do n.º 2. Na verdade para que haja um diálogo permanente e de articulação entre o Ministério Público parece-nos essencial o conhecimento e o envolvimento direto do magistrado interlocutor.

*

Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
 - b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;
 - c) [...].
- 2 - [...].

Comentário

Tal como já se teve oportunidade de assinalar (cf. anotações aos artigos 11.º e, em especial, ao 68.º), as alterações a promover ao artigo 73.º têm de acompanhar e de se coordenar com as soluções projetadas para os artigos 11.º e 68.º. Com efeito, a

solução que é aditada à alínea b), do n.º 1, deste artigo 73.º, não engloba a que consta do novo n.º 2, do artigo 11.º.

O mesmo se diga relativamente às soluções consagradas no artigo 68.º.

Além disso, a regra a instituir por força do n.º 3, do artigo 11.º, será a da comissão remeter o *processo* ao Ministério Público. A ser assim, e com isso se concorda, então haverá que proceder à alteração do n.º 2, do artigo 73.º e, bem assim, o n.º 3, do artigo 76.º (neste último, não existe qualquer alteração a ser promovida na proposta de lei em análise).

Ainda assim, a ausência de reflexão atempada suscita-se-nos dúvidas sobre se o n.º 3 do artigo 76º não se deve manter precisamente como está.

Na verdade, nas situações que não são do artigo 76.º, a regra será, de facto, a do agora n.º 3 do artigo 11.º; mas nas situações do artigo 76.º, e também nas situações de decisão oficiosa do Ministério Público nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, é o Ministério Público a requisitar o processo à Comissão. Por isso, talvez o n.º 3 do artigo 76.º se possa aceitar e no n.º 2 do artigo 73º se tenham de equacionar duas situações: remessa do processo pela comissão e requisição do mesmo pelo Ministério Público (quando não é um ato voluntário, uma decisão, da comissão).

*

Artigo 75.º

[...]

[...]:

- a) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da medida adequada nos termos previstos no artigo 38.º e concorde com o entendimento da comissão de proteção;
- b) [...].

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.

7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Comentário

Concorda-se em absoluto com as alterações promovidas, as quais refletem exigências de clarificação que a prática judiciária tem evidenciado.

*

Artigo 80.º

[...]

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, ou se as relações familiares ou de perigo em concreto o justificarem, são instaurados processos individuais que correm por apenso ao que foi instaurado em primeiro lugar.

Comentário

Norma que visa *contabilizar* processos e apensos, e que não oferece garantias de qualquer utilidade prática.

Confunde-se, a nosso ver, o essencial com o acessório.

Com todo o respeito, a alteração introduzida a este artigo vai potenciar a burocracia nas instâncias centrais de família e menores e nas próprias comissões.

Atualmente, sempre que a situação de perigo abrange simultaneamente mais do que uma criança com relações familiares entre si, é instaurado um único Processo de Promoção e Proteção e, tendo sido instaurados processos distintos, procede-se à apensação de todos ao que for instaurado em primeiro lugar.

Evidentemente que, nesta última situação, logo após a apensação cessa a tramitação dos vários apensos, passando a correr termos um único processo quanto a todos os menores.

Pela nova redação do artigo 80.º terá que correr termos obrigatoriamente um processo por cada menor, ou seja, a burocracia vai crescer assustadoramente.

- Se o Ministério Público quiser instaurar Processo de Promoção e Proteção relativamente a uma fratria de 10 irmãos, vai ter que requerer a abertura de 10 processos judiciais de promoção e proteção (?).
- De cada vez que os processos tenham que ser movimentados vão ser abertas 10 “vistas” ou “conclusões” (?).
- De cada vez que seja obtido um acordo de promoção e proteção, vão ter que ser lavradas 10 atas (?).
- De cada vez que tenha que ser requisitado um relatório social vão ser remetidos 10 ofícios ao ISS e o relatório que virá terá que ser fotocopiado 9 vezes (?).

Se se multiplicar isto pela totalidade dos processos que existem num Tribunal relativo a irmãos, vai seguramente triplicar o volume de serviço e o concomitante dispêndio de tempo, de dinheiro e de energia.

Nada teríamos a objetar se a tal excesso de burocracia correspondesse uma maior eficácia e segurança na proteção das nossas crianças. Mas não é o caso. Tudo será mais complexo, demorado e confuso. E seguramente que as nossas crianças não vão beneficiar em nada com esta alteração.

A tendência dos Magistrados vai ser a de dizer *“dou aqui por reproduzida a promoção/despacho que dei nesta data no processo principal”*.

No final, vamos ter um processo “normal” e nove volumosos apensos de onde constam apenas promoções e despachos a “dar por reproduzido...”. E esperamos que não aconteça um cenário que não nos custa imaginar: o processo principal ter sido remetido a outro Tribunal por se ter excecionado a incompetência territorial e no mesmo Tribunal continuar a correr termos nove apensos cujo conteúdo é ininteligível por ser integralmente constituído por despachos e promoções a darem por reproduzidos os despachos e promoções constantes do ... processo principal (que já não existe!). A troco de quê esta alteração?

Creemos, pois, com o devido respeito que a solução vigente é a que se mostra mais adequada e, como tal, não deverá ser alvo de quaisquer modificações.

*

Artigo 81.º

[...]

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - [Revogado].

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Comentário

Concorda-se, por completo, com a revogação do n.º 2.

Aquilo que se questiona, em termos de adequada técnica legislativa, é a razão pela qual o n.º 2 não passará a ter o conteúdo do n.º 3...

Creemos que o n.º 1 necessitará de uma clarificação em nome dos indesejáveis conflitos de bloqueio ao funcionamento. Ou seja, deverá definir-se que a competência se fixa no juiz do processo *judicial* instaurado em primeiro lugar.

A distinção impõe-se porquanto se faz referência aos processos de promoção e proteção que tenham sido instaurados nas comissões.

As soluções a consagrar deverão estar em consonância com as soluções plasmadas no artigo 11.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Proposta de Lei n.º 338/XII).

Por fim, quer este artigo, quer o artigo 11.º da Proposta de Lei n.º 338/XII parecem apontar para que a apensação de processos (de promoção e proteção, tutelares educativos e tutelares cíveis) relativamente à mesma criança ou jovem só opere relativamente a *processos pendentes*.

Salvo o devido respeito, tal entendimento constitui uma machadada terrível nos direitos das crianças e pode originar gravíssimas e nefastas consequências, designadamente no que à área da proteção diz respeito.

Em suma, pelos motivos que a seguir se transcrevem, entendemos que a conexão de processos quanto à mesma criança ou jovem deverá operar ainda que o processo mais antigo esteja já findo.

- 1) - Desde logo, se tal interpretação for adotada, fará cessar por completo os inúmeros conflitos negativos de competência que atualmente se suscitam, com todas as vantagens daí decorrentes;

- 2) - Por outro lado, permitirá que os Magistrados tenham uma visão unitária dos vários Processos que vão sendo sucessivamente instaurados relativamente a cada criança e possam tomar as decisões que, em cada momento, melhor defendem os seus interesses;

- 3) - Ao ler um Processo fica-se com uma ideia bem clara e definida do historial de vida de cada criança e da respetiva família, da sua evolução, das suas fragilidades, dos problemas de saúde e do foro psíquico que apresentavam, das suas ligações efetivas, das suas idiosincrasias, das suas incongruências e limitações. Em suma, basta consultar os vários Processos apensos para ficarmos com uma visão panorâmica da personalidade dos vários intervenientes, abrangência essa que jamais poderá ser percecionada se os Processos estiverem espartilhados por vários Juízos e Secções;

- 4) - Evita-se a duplicação de diligências, exames e avaliações. Se o Tribunal pretende avaliar as competências parentais de um progenitor e se essa perícia já consta de um dos apensos poderá aproveitar tal exame, sem necessidade de o repetir. Se houver necessidade de requisitar um relatório social para averiguar as condições habitacionais de um agregado mas, num dos apensos, tal avaliação já tiver sido feita, torna-se inútil solicitar ao ISS a realização de tal diligência;

- 5) - Cria-se uma cultura de responsabilização. Cada Magistrado sabe que o caso daquela criança tem que ser seguido por si e por mais ninguém. O Magistrado do Ministério Público que acompanha a Secção sabe também que tem que ser ele a propor a providência tutelar cível adequada à estabilização da medida aplicada no Processo de Promoção e Proteção;

6) – Evita-se a duplicação de intervenções e obvia-se a decisões contraditórias. É o mesmo Juiz que tramita todos os Processos relativos a uma criança ou jovem e, conseqüentemente vai tomando nos diversos apensos decisões articuladas e compatíveis, o que, muitas vezes, não sucede quando há, por exemplo, um Processo de Promoção e Proteção a ser tramitado por um Juiz e uma Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais da mesma criança afeto a outro Juiz, em que se verificam intervenções desarticuladas entre si e, muitas vezes, antagônicas (num dos Processos fixa-se um regime de visitas que é contrariado por uma decisão do outro Processo; num dos Processos aplica-se uma medida de apoio junto da mãe e, no outro, entrega-se a guarda da criança ao pai);

7) – Imprime-se celeridade processual e define-se de forma muito mais atempada o projeto de vida das crianças, designadamente nas situações de encaminhamento para adoção. O historial de vida da criança é sobejamente conhecido dos Magistrados que tramitam os vários Processos a ele respeitantes e que, melhor do que ninguém, estão em condições de definir o seu futuro e o *timing* exato em que o encaminhamento deverá ser levado a cabo. Se houver Processos dispersos, corre-se o risco de ninguém assumir a definição do projeto de vida da criança, à espera que um outro Magistrado (titular de outro Processo) o faça. No fundo, dilui-se a responsabilidade, já que ninguém assume em concreto aquela criança;

8) – Simplificam-se as diligências e a tramitação processual. Se um Juiz e um Procurador conhecem profundamente a realidade de um determinado agregado que acompanham no âmbito de um Processo de Promoção e Proteção, em caso de instauração de uma Providência Tutelar Cível ou se houver necessidade de propor um novo Processo de Promoção e Proteção, podem agilizar as diligências e evitar repetir algumas que já tiverem sido realizadas no primeiro Processo. Já o mesmo não acontecerá se o segundo Processo tiver sido distribuído a outro Juiz que,

necessariamente, por não conhecer o agregado, terá de repetir à exaustão todas as diligências, mesmo aquelas que já tiverem sido realizadas pelos colegas.

A tese de que a apensação só deve operar relativamente a processos pendentes (que nos parece resultar inequivocamente das Propostas de Lei):

- A) Potencia a conflituosidade processual entre os Magistrados e exponencia os conflitos negativos de competência, quer no Ministério Público, quer entre os Srs. Juízes, ou seja, provoca o atraso dos Processos, prejudicando os menores e os utentes do Tribunal;
- B) Impõe que, nas Secções, seja necessário averiguar se um determinado Processo está ou não findo porque tal elemento será decisivo para a aceitação da apensação. Podemos basear-nos nos ficheiros informáticos mas todos sabemos que não são fiáveis. Alguns processos estão já findos mas, informaticamente, ainda não consta a sua baixa. Outros aparecem arquivados mas já foram entretanto reabertos. Será, pois, necessário, examinar os Processos antes de decidir da apensação. Mais burocracia e lentidão, portanto;
- C) Impõe a definição prévia do conceito de “processo findo”. Será de considerar findo um Processo com decisão ainda não transitada? Será de considerar pendente um Processo com decisão transitada mas sem ter ido à conta? Será de considerar pendente um Processo de Promoção e Proteção relativo a duas crianças, tendo sido arquivado em relação a uma delas mas mantendo-se vigente uma medida de promoção e proteção a favor da outra? Será de considerar pendente um Processo Tutelar Educativo com decisão transitada mas com a medida por executar? E se estiver por cumprir a medida em relação a uma criança mas já não quanto a outra cujo Processo de Promoção e Proteção se pretende apensar?

As possibilidades de conflito são infinitas...

- D) Aumenta assustadoramente a burocracia. Se os processos corressem por apenso, bastava consultá-los para avaliar a história de vida de uma criança. Se o critério não for o da apensação ao processo findo é necessário requisitar para consulta os Processos e ordenar que sejam fotocopiados, juntando todas essas fotocópias ao Processo que está a iniciar-se o que o transforma, desde logo, numa amálgama de folhas, de difícil manejo;
- E) Potencia a coexistência de vários Processos relativamente à mesma criança, a serem tramitados por Juízes diferentes e sem qualquer articulação entre si. Basta pensar-se no caso de uma criança cujas responsabilidades parentais tenham sido reguladas e relativamente ao qual dê entrada posteriormente um Processo de Promoção e Proteção. A seguir-se tal tese, esse Processo não será apenso à Regulação (por esta estar finda) mas sim remetido à distribuição. Se, entretanto, der entrada uma Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, esta será apensa à Regulação e não ao Processo de Promoção e Proteção, por força do atual artigo 182.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores (artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Proposta de Lei n.º 338/XII).
- F) E teremos, assim, dois Processos, com repercussões imediatas no quotidiano da criança, a serem tramitados em simultâneo por dois Juízes e dois Magistrados do Ministério Público. No Processo de Promoção e Proteção o Tribunal poderia aplicar uma medida de apoio junto da mãe e, na Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, o outro Juiz fixar a residência da criança junto do pai. Poderá ser ainda mais grave e ter-se decidido no primeiro Processo confiar a criança com vista à sua adoção (com a inerente inibição das

responsabilidades parentais) e, no segundo Processo, atribuir-se a residência a um dos progenitores.

Em suma, cada um a puxar para o seu lado.

- G)** Permite que os Magistrados marquem diligências sobrepostas ou repetidas (inquirição dos intervenientes em dias consecutivos, requisição de relatórios sociais em duplicado, pedidos de exames que já se encontram no outro Processo). Todos estes inconvenientes inexistem no regime que defendemos. Como os Processos são todos apensos, os Magistrados (Juiz e Procurador) que tramitam todas essas ações saberão evitar tais escolhos, aproveitam as perícias dos Processos apensos, acautelam a duplicação de diligências e tramitam todos os apensos sem receio de serem “desautorizados” a toda a hora pelos Magistrados da Secção do lado;
- H)** Cria uma cultura de desresponsabilização. Os Magistrados deixam de sentir-se responsáveis por “crianças” para passarem a preocupar-se com “Processos”. Desde que o Processo que estejam a tramitar seja arquivado, cessa a sua responsabilidade;
- I)** Pode provocar situações extremamente gravosas e lesivas dos interesses das crianças, por desconhecimento de determinados pormenores que constavam dos Processos anteriores. Imagine-se o caso de uma criança abusada sexualmente pelo pai. Corre Processo de Promoção e Proteção, os pais separam-se e é aplicada a favor da mesma a medida de apoio junto da mãe. A situação de perigo é ultrapassada e o Processo é arquivado. Entretanto, a mãe ausenta-se para parte incerta e é instaurado novo Processo de Promoção e Proteção. Como esta nova Ação não é apensa à anterior, os Magistrados que a tramitarem poderão nunca vir a saber da situação de abuso sexual, tanto mais que se desconhece o paradeiro

da progenitora. Poderão, por exemplo, aplicar a medida de apoio junto do pai convencidos que estão a proteger a criança, ou seja, podem estar a colocá-la “nas garras do lobo”, potenciando o perigo, em vez de a protegerem. Alguém estará preparado para aceitar um resultado tão absurdo e irracional?! Mas se não quisermos ser tão drásticos, imaginemos situações de maus-tratos. Ou, o caso de progenitores que drogavam a filha de tenra idade com ansiolíticos e calmantes, para que a criança não os incomodasse. Durante anos, a criança viveu numa espécie de limbo: não aprendeu a falar, a andar, nem a alimentar-se devidamente. Dormia, simplesmente. Aos quatro anos, quando a situação chegou ao conhecimento do Tribunal, a criança foi imediatamente confiada a uma instituição. Quando ali deu entrada, estava completamente sedada, sem expressar qualquer reação, todavia, quando cessou o efeito dos medicamentos, a criança entrou num espiral de ansiedade e agitação, completamente alvoroçada, a “trepicar pelas paredes”. O exame a que foi submetida concluiu que mostrava abstinência a um determinado princípio ativo que constava do medicamento que lhe vinha sendo ministrado, como se de um “alimento” se tratasse. Cada um dos progenitores alegava um desconhecimento absoluto da situação e culpava o outro pelo sucedido. Agora imagine-se que um novo Processo que viesse a ser instaurado relativamente a esta criança (Processo de Promoção e Proteção ou de Regulação ou Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais) fosse distribuído a outra Secção que desconhecia o terrível pesadelo que ensombrou a sua infância. Será admissível imaginar-se sequer que pudesse vir a entregar-se esta criança ao alucinado adulto que a manteve drogada durante anos a fio só porque “não se justifica a apensação de novas ações a Processos findos”? Quem, na sua sã consciência, está preparado para aceitar esta monstruosidade?

- J) Permite situações de iniquidade. Quem pretender reduzir drasticamente a pendência da sua Secção só terá que “esquecer-se” providencialmente de instaurar as pertinentes ações tutelares cíveis antes do arquivamento do Processo

de Promoção e Proteção. Se tal providência for instaurada depois do arquivamento já não há problema porque o processo será distribuído;

K) No fundo, esta tese potencia que se discuta o acessório (há ou não conexão; o Processo está ou não findo) em detrimento daquilo que deveria constituir a nossa única preocupação: agilizar procedimentos e resolver em tempo útil as questões que se nos deparam, no interesse das crianças e em nome do Povo

Portanto, para concluir, apensação sim e sempre, desde que se trate de um processo relativo à mesma criança.

Importará ainda conciliar esta opção com as regras da competência territorial, para evitar que o juiz competente de um novo processo seja, pela regra da apensação/conexão, o de uma comarca com que a criança e a família já nada têm a ver...

*

Artigo 82.º

[...]

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 84.º

[...]

- 1 - As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, tendo em atenção a sua idade, o grau de maturidade e a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, sendo a sua opinião tida em conta na determinação do seu superior interesse.
- 2 - A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por técnico ou outro adulto da sua confiança.
- 3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.
- 4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:
 - a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inapropriado à sua idade, maturidade e características pessoais;
 - b) A intervenção de técnicos ou operadores judiciários com formação adequada.
- 5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto do número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança, em sede do processo judicial de promoção e proteção.
- 6 - É correspondentemente aplicável à audição da criança e do jovem no âmbito do processo judicial de promoção e proteção, e sempre que o seu superior interesse o justificar, o disposto no artigo 271.º do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

Comentário

Concordam-se com as alterações.

No entanto, e relativamente às alíneas a) e b), do n.º 4, pergunta-se: não será correto, face ao que verdadeiramente se pretende, caracterizar o local de audição da criança pela positiva e não pela negativa? Ou seja, **dizer-se como deverá ser e não como não deve ser**. Tudo em respeito pelo bem-estar da criança, na prevenção da vitimização secundária e superior interesse da criança.

O que são *operadores judiciários*? – Na *praxis* judiciária, operadores judiciários são magistrados, advogados e funcionários...

O que é que se pretende com as soluções consagradas no n.º 6? – Trata-se de uma *colagem* ao regime processual penal. Mas pretende-se que as declarações das crianças sejam aproveitáveis em fase posterior?

Ou pretende-se, tão só, aplicar, *com as devidas adaptações*, o regime do Código de Processo Penal quanto à possibilidade de estarem presentes *técnicos especialmente habilitados para o seu acompanhamento*?

Ou só se aplica nas situações, *com as devidas adaptações*, em que a criança se encontre nas circunstâncias assinaladas no n.º 1, do artigo 271.º, do Código de Processo Penal?

As dúvidas enunciadas devem ser clarificadas sob pena de se poder transformar uma *válida* ideia numa *péssima* solução legislada.

O que se deixa dito aplica-se, de forma exata, no que dispõe o artigo 5.º, do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Proposta de Lei n.º 338/XII).

Termina-se com uma sugestão que, porventura, poderá ser aquela que de forma adequada poderá ir ao encontro daquilo que é efetivamente pretendido – melhores e apropriadas condições para que audição das crianças e jovens se processe com respeito pela sua *especial vulnerabilidade* – e que se reconduz à aplicação do regime contido nos artigos 26.º e seguintes da Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho), bem mais completo do que o que consta do Código de Processo Penal.

*

Artigo 85.º

Audição dos titulares das responsabilidades parentais

1 - [Anterior corpo do artigo].

- 2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 87.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 88.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 5 - [...].
- 6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.

8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

Comentário

O n.º 4 atualmente em vigor estabelece *a criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.*

É significativa a modificação que se visa introduzir e visa, tão só, a inclusão do Presidente da Comissão.

Mas será que é de atribuir ao Presidente da Comissão esta especial competência quando a intervenção não judicial pressupõe a obrigatoriedade de consenso? Poderá a Comissão *bloquear* o acesso do jovem ao processo de promoção e proteção, sem que se faça depender essa atribuição unicamente do juiz?

Parece-nos que a natureza da intervenção não permite consagrar uma medida restritiva desta natureza.

O n.º 7, a cuja solução se dá o respetivo assentimento, não deverá incluir a destruição obrigatória dos dados a que se refere o n.º 5, do artigo 7.º? – Remete-se para o que aí se deixou consignado.

O n.º 8 não deverá referir-se a «pais biológicos» mas antes os «pais», porquanto o segredo de identidade abrange tanto os pais biológicos como eventuais pais adotivos.

Por fim, o n.º 9 parece conter uma gralha remissiva no que tange ao n.º 1 do artigo 21.º. Certamente pretende-se remeter para a alínea c), do n.º 2, do artigo 21.º.

*

Artigo 91.º

[...]

- 1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
- 2 - A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- 3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.
- 4 - [...].

Comentário

Remete-se para o que se deixou assinalado na anotação ao artigo 5.º. Se é *emergência* o que se pretende, então também aqui se deverá proceder a esta alteração.

*

Artigo 92.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
- 3 - [...].

Comentário

Creemos que o n.º 1 deveria sofrer uma modificação clarificadora quanto à impossibilidade de ser proferida, nestas situações de *emergência*, a medida a que alude a alínea g), do n.º 1 do artigo 35.º.

No mais, correta é a retificação que é promovida no n.º 2, quanto ao lapso de escrita que ali persiste. *Artigo ao invés de número.*

*

Artigo 94.º

[...]

- 1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
- 2 - [...].
- 3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Comentário

Artigo de particular importância e de grande sensibilidade para a dimensão da atuação das comissões.

E verdadeiramente inovador é o conteúdo do n.º 3, porquanto a alteração promovida ao n.º 1 cinge-se à atualização do conceito das «responsabilidades parentais» (assinalando-se igualmente que a palavra *contactar* não deverá, face às regras atuais do acordo ortográfico, ser alvo de atualização).

Estamos no domínio da apreciação liminar por parte das comissões quanto à legitimidade da própria intervenção.

E, nesse concreto aspeto, aquilo que se questiona é que se continua sem dar resposta às comunicações que, por qualquer motivo, não possuem consistência bastante para fundamentar o início da intervenção.

O que a proposta parece dar por assente é que todas as *comunicações* determinarão atividade das comissões através das denominadas *diligências sumárias*. É justamente sobre esta legitimidade de atuação que nos questionamos, em concreto saber se não estaremos perante uma excessiva atuação.

Face à redação do n.º 3, continua sem se saber se, nos casos de comunicação anónima, a comissão poderá empreender *diligências sumárias*. A melhor interpretação parece impedir que, nessas situações, haja legitimidade para intervir.

Esta problemática foi alvo de análise por parte do Observatório Permanente da Adoção (*ob. cit.* pág. 123/125), e tendo aí sido formulada concreta proposta de alteração ao artigo 94.º, a qual aqui se deixa transcrita para promoção do debate, designadamente enquanto solução que, eventualmente, melhor concretiza os objetivos da norma e, fundamentalmente, a que melhor tutela a proteção da reserva da intimidade das famílias.

A proposta em causa tem a seguinte formulação:

- 1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
- 2 - Porém, se a comunicação, por qualquer motivo, não tiver consistência bastante para fundamentar o início da intervenção, a comissão procede às diligências sumárias que forem estritamente indispensáveis para identificar a situação de perigo.
- 3 - As diligências sumárias podem ser realizadas junto de qualquer entidade com competência em matéria de infância e juventude, e têm carácter reservado.
- 4 - A comissão de proteção deve informar as pessoas referidas no n.º 1 do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar por advogado.

*

Artigo 95.º

[...]

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 96.º

[...]

1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 - [...].

3 - [...].

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.

4 - [...].

5 - Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.

Comentário

Nada assinalar.

Creemos que no n.º 2, ao invés de se utilizar a expressão *a rogo* se deverá utilizar uma terminologia mais em consonância com o que se pretende. Sugere-se, pois, *a pedido* de outra.

*

Artigo 98.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.

Comentário

O que se questiona é se não será pertinente aqui fazer incluir a competência própria que a comissão possui quanto à celebração do compromisso de apadrinhamento civil, tal como já se havia sugerido aquando da anotação efetuada ao artigo 69.º desta Proposta de Lei.

Além disso, e ainda no que tange à interpretação conjunta e coerente dos artigos 11.º, alíneas c) e d), 68.º, 95.º e 98.º, n.º 4, parece resultar o propósito (in)equivoco de fazer cessar o crivo do Ministério Público quando não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à intervenção da comissão, em que haja oposição da criança ou em que os acordos não sejam cumpridos.

Nessas situações, passa a reger o artigo 98.º, n.º 4, no sentido de que “não havendo acordo e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º” (relativo à intervenção judicial), quando é certo que a norma que atualmente lhe corresponde reza que “(...) a comissão de proteção remete o processo ao Ministério Público”.

Portanto, será notória a intenção do legislador de retirar ao Ministério Público a triagem desses autos e de os submeter imediatamente à apreciação judicial?

Acontece, porém, que nas situações de falta ou de retirada do consentimento ou de oposição da criança, o artigo 95.º continua a prever a remessa do processo da comissão “ao Ministério Público competente”.

Portanto, parece haver um desfasamento entre a melhor interpretação a conferir. Das duas, uma: ou o legislador pretende retirar ao Ministério Público *in totum* a sindicância dos processos remetidos pelas comissões e, se assim for, não se compreende que nas situações do artigo 95.º o processo seja remetido “ao Ministério Público”; Ou o legislador pretende distinguir as situações do artigo 95.º (falta de consentimento) das situações do artigo 98.º, n.º 4 (falta de acordo) e, se assim for, não se compreende que tenha revogado a alínea b) do artigo 68.º.

Ficam as dúvidas...

*

Artigo 99.º

[...]

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 101.º

[...]

- 1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.
- 2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Comentário

Assinala-se a circunstância discordante de se fazer menção à Lei de Organização do Sistema Judiciário por referência ao diploma legal.

O problema aqui são “as devidas adaptações”!?!? Adaptar o quê?

Os n.ºs 2 e 3 deveriam estar, ao contrário, dizendo-se: 2. *Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas (...);* 3. *Quando houver desdobramento, essa competência cabe às secções cíveis.*

*

Artigo 103.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Comentário

Aplauda-se a alteração promovida.

*

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.

Comentário

Nada assinalar.

Artigo 106.º

[...]

1 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado;

b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou

c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Comentário

Saúda-se particularmente a alteração preconizada na alínea a), do n.º 2. Constitui a afirmação prática da jurisdição voluntária em claro aproveitamento da aquisição processual e da própria celeridade.

*

Artigo 108.º

[...]

1 - [...].

2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.

3 - [Revogado].

Comentário

Nada assinalar.

Chama-se à atenção da diferença de tratamento, ao que nos parece injustificado, com a solução alcançada nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 20.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, onde se concedem prazos mais alargados, *i.e.*, 30 e 60 dias respetivamente.

Oito dias parece-nos um prazo excessivamente reduzido. Não se olvida a urgência processual *ope legis* no entanto, a pressa pode ser inimiga da qualidade.

Artigo 110.º

[...]

1 - [Anterior proémio do artigo]:

a) [...];

b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou

c) [...].

2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Comentário

Concorda-se com as soluções consagradas, designadamente a solução constante da alínea b), do n.º 1, tal como já se fez menção no comentário ao artigo 106.º.

Adverte-se, no entanto, que o n.º 2 admite a *possibilidade* de dispensa. Mas não será que o que se pretende é a efetiva dispensa? – Parece-nos que sim porquanto não existe litígio.

Parece-nos, igualmente que a *ausência* deverá ser colmatada através da nomeação obrigatória de patrono em ordem a que se assegure o efetivo contraditório.

Artigo 111.º

[...]

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Comentário

Total adesão à alteração preconizada.

*

Artigo 114.º

[...]

1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou

b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Comentário

Concordância absoluta.

*

Artigo 118.º

[...]

1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - [Revogado].

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 123.º

[...]

- 1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º A.
- 2 - [...].
- 3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido em 30 dias.

Comentário

À semelhança das alterações introduzidas no artigo 125.º, da Lei Tutelar Educativa (por força da Lei n.º 4/2015, de 15/01), *sugere-se* que se adite ao n.º 3, que os 30 dias constituem um *prazo máximo* e se contam *da data de receção dos autos no tribunal superior*.

*

Artigo 124.º

[...]

- 1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.
- 2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Comentário

Concorda-se.

*

Artigo 126.º

[...]

Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.»

Comentário

Nada assinalar.

*

No que concerne ao conjunto de normas à aditar à Lei de Promoção e Proteção:

«Artigo 13.º-A

Acesso a dados pessoais sensíveis

- 1 - A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.
- 2 - Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.
- 3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.
- 4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

Comentário

Nada assinalar.

Chama-se atenção de que haverá que adequar o conceito de *interdição por anomalia psíquica* do n.º 1, face ao conteúdo do projeto legislativo do Governo em curso sobre esta matéria, e que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º, do Código Civil.

*

Artigo 13.º-B

Reclamações

- 1 - As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72 A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.
- 2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.
- 3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de proteção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 20.º-A

Apoio técnico

- 1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.
- 2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão:

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 82.º-A.

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Comentário

Apesar de se concordar com a solução, ainda assim importa clarificar alguns dos conceitos operativos que ficaram para trás, designadamente quem são as «equipas técnicas», quem poderá ser designado como o «gestor de processo».

*

Artigo 112.º - A

Acordo tutelar cível

- 1 - Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
- 2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 34.º a 37.º do regime geral do processo tutelar cível.

Comentário

Nada assinalar. Existe lapso na remissão operada no n.º 2. Deverá retificar-se no sentido de serem os artigos 37.º a 39.º, da proposta de lei que visa instituir o regime geral do processo tutelar cível.

*

Artigo 122.º-A

Notificação da decisão

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.»

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 47.º, 48.º, o n.º 4 do artigo 59.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 62.º, o artigo 67.º, as alíneas b) e c) do artigo 68.º, o n.º 2 do artigo 81.º, o n.º 3 do artigo 108.º e o n.º 2 do artigo 118.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Comentário

Remete-se para os comentários efetuados aos artigos 62.º, 67.º e 68.º.

Além disso, apesar de constar a revogação do n.º 6 do artigo 62.º, essa eliminação não é reproduzida nesta norma derogatória.

*